**Uma imagem contendo Diagrama

Descrição gerada automaticamente**

**Teresina, Piauí**

**Ano 10 | N 006**

*Junho 2025*

**Ano 09 | N 008**

**EDIÇÃO OFICIAL – JUNHO – 2025**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA

Trata-se de boletim de jurisprudência elaborado pela Comissão de Regimento e Jurisprudência do TCE-PI com base nos entendimentos proferidos nas Câmaras e no Plenário do TCE-PI publicados no mês de Junho de 2025. Este documento não substitui a publicação oficial das decisões e seus efeitos legais.



**COMISSÃO DE REGIMENTO E JURISPRUDÊNCIA**

Conselheiro Kleber Dantas Eulálio

Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

**PROCURADOR GERAL DE CONTAS**

Plínio Valente Ramos Neto

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO**

Arthur Rosa Ribeiro Cunha Aline de Oliveira Pierot Leal

**COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO**

Yngrid Fernandes Nogueira de Sousa

*Assistente de Administração*

Elayny Carollyny Sousa Pereira

*Assistente de Controle Externo*

João Emanuel Duarte Sousa Braz

*Estagiário*

**SUPERVISÃO**

Larissa Gomes de Meneses Silva

*Jornalista*

**PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO**

Lucas Ramos

*Publicitário*

**SUMÁRIO**

[AGENTE POLÍTICO 6](#_Toc202351051)

[*Agente Político.* Suspensão de pagamento de subsídios em desacordo com normas previstas de fixação (lei). 6](#_Toc202351052)

[CONTROLE EXTERNO 8](#_Toc202351053)

[*Controle Externo.* Função pedagógica do Tribunal de Contas. 8](#_Toc202351054)

[DESPESA 10](#_Toc202351055)

[*Despesa.* Divergência entre valores contabilizados e os valores publicados em relação aos créditos adicionais. 10](#_Toc202351056)

[LICITAÇÃO 12](#_Toc202351057)

[*Licitação.* Violação aos princípios da publicidade e transparência nas operações. Descumprimento de ato convocatório. 12](#_Toc202351058)

[*Licitação.* Ausência de cumprimento de requisitos licitatórios. Ausência de alinhamento entre contratações e planejamento estratégico. 13](#_Toc202351059)

[*Licitação.* Sistema de Licitações Web. Omissão do gestor. A finalização dos procedimentos em data posterior à fiscalização não afasta a responsabilidade do gestor pela omissão em cadastrá-las no prazo devido 14](#_Toc202351060)

[*Licitação.* Hipótese de vedação à disputa de licitação ou participação na execução do contrato. 16](#_Toc202351061)

[*Licitação.* Lei de responsabilidade fiscal. Prudência e razoabilidade em contratações de valores elevados. Gestor não reeleito. 17](#_Toc202351062)

[*Licitação.* Irregularidades em pregão eletrônico. Cadastro incorreto no Sistema Licitações Web. Cancelamento do certame por intervenção do TCE não afasta falhas, ainda que a ausência de danos efetivos possa resultar na não aplicação de sanções. 18](#_Toc202351063)

[*Licitação.* Contratações irregulares em fim de mandato. 20](#_Toc202351064)

[*Licitação.* Ausência de Estudo Técnico Preliminar. Declaração de exclusividade não demonstra inviabilidade de competição. 21](#_Toc202351065)

[*Licitação.* Substituição e apresentação de documentos na fase de habilitação. Qualificação econômico-financeira de licitante. Questionamentos de eventuais irregularidades devem, inicialmente, ser feitos ao órgão ou entidade promotora do certame. 22](#_Toc202351066)

[*Licitação.* Procedimentos irregulares. Ata de registro de preços. Equipamentos disponíveis e contratados. 24](#_Toc202351067)

[*Licitação.* Análise de conformidade na contratação de eventos artísticos por inexigibilidade de licitação. Preços da contratação. 26](#_Toc202351068)

[PREVIDÊNCIA 28](#_Toc202351069)

[*Previdência.* Ausência de repasse de contribuições ao INSS. Ausência de comprovação documental. 28](#_Toc202351070)

[*Previdência.* Beneficiários de pensão por morte. Possibilidade de concessão a neto com deficiência. 29](#_Toc202351071)

[*Previdência.* Qualificação de ex-cônjuge como dependente para fins previdenciários. 30](#_Toc202351072)

[*Previdência.*  Emenda modificativa à lei municipal. Cumprimento de requisitos para aposentadoria pelo interessado. 31](#_Toc202351073)

[*Previdência*. Ausência de documentação comprobatória. Incompatibilidade de horários na carreira de magistério. 32](#_Toc202351074)

[PROCESSUAL 34](#_Toc202351075)

[*Processual.* Embargos de declaração com efeito suspensivo sobre prazo de interposição de recursos. Intempestividade. Aplicabilidade subsidiária do CPC/2015. Via recursal adequada. 34](#_Toc202351076)

[*Processual.* Prazo prescricional. 35](#_Toc202351077)

[*Processual.* Cumprimento obrigatório, pelos municípios, de lei estadual acerca do piso salarial de categoria profissional. 37](#_Toc202351078)

[RESPONSABILIDADE 39](#_Toc202351079)

[*Responsabilidade.* Lei de Responsabilidade Fiscal. Vedação ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair despesa sem cumprimento integral dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa suficiente. 39](#_Toc202351080)

[*Responsabilidade.* Responsabilidade acerca da proteção de dados pessoais. Negligência no resguardo das informações. 40](#_Toc202351081)

[*Responsabilidade.* Responsabilidade solidária do ordenador de despesas pela fiscalização dos atos de seus subordinados (*culpa in vigilando*). 41](#_Toc202351082)

[*Responsabilidade.* Dever do ex-gestor em apresentar documentação exigida pela equipe de transição. Solicitação de informações pela equipe deve ser proporcional e razoável. 42](#_Toc202351083)

[*Responsabilidade.* A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador. 44](#_Toc202351084)

[TRANSPARÊNCIA 46](#_Toc202351085)

[*Transparência.* Violação aos princípios da publicidade e transparência. Falha no cadastro de informações no Sistema de licitações, obras e contratos. 46](#_Toc202351086)

**05**

**07**

**09**

# AGENTE POLÍTICO

## *Agente Político.* Suspensão de pagamento de subsídios em desacordo com normas previstas de fixação (lei).

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE NA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação formulada em face de Prefeitura Municipal em decorrência de irregularidade em fixação dos subsídios de agentes políticos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão analisada é a fixação irregular dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 por meio de Resolução, quando o correto seria por lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Por não localizar o correto instrumento de fixação do subsídio, concedeu-se medida cautelar suspendendo o pagamento dos subsídios fixados irregularmente e determinando a aplicação dos valores do último instrumento regular.

4. Ocorre que o gestor enviou lei que já estava em vigor antes da propositura da presente representação, saneando a irregularidade apontada, restando apenas o julgamento pela improcedência.

IV. DISPOSITIVO

6. Improcedência. Arquivamento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativo relevante citado: LINDB, art. 21, parágrafo único; CF/88, art. 29, V; RITCE/PI, art. 450.

Sumário. Representação em face da Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício 2025. Improcedência. Arquivamento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/005098/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=005098%2F2025+) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 208/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 108/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463976.pdf)).

# CONTROLE EXTERNO

## *Controle Externo.* Função pedagógica do Tribunal de Contas.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. licitação. CANCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. FUNÇÃO PEDAGÓGICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de processo de representação com pedido de cautelar interposto pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações tendo em vista possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 032/2024, para “contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de informática para o Município de Pio IX”, com o valor estimado de R$ 1.186.168,20.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se o referido procedimento licitatório encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar de o procedimento licitatório que motivou a representação ter sido revogado, está na competência desta Corte de Contas sancionar a conduta dos gestores que praticaram atos irregulares. Essa lógica decorre do fato de que, além da função fiscalizadora, o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas possui um aspecto corretivo e sancionador, cabendo à Corte orientar e determinar aos seus jurisdicionados o adequado cumprimento da Lei.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 14.133/21. Lei Complementar n.º 123/06. Súmula nº 247 do TCU. Sumário: Representação. Prefeitura de Pio IX. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

(Controle social. Processo [TC/006869/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=006869%2F2024) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 173/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 106/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463974.pdf)).

# DESPESA

## *Despesa.* Divergência entre valores contabilizados e os valores publicados em relação aos créditos adicionais.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. PERSITENCIA DE FALHAS DE CARÁTER FORMAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração visando modificar o Parecer Prévio nº 115/2024 – SPC, que recomendou a reprovação das contas de governo do referido ente, tratadas nos autos do TC/004547/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Dentre as falhas que ensejaram a reprovação das contas no processo originário, destaca-se a) Decretos de suplementação orçamentária sem a devida publicação; b) Despesa total com pessoal do Executivo ultrapassou o limite prudencial e c) Descumprimento do percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo;

III. RAZÕES DE DECIDIR

2. No que se refere aos créditos adicionais, a informação constante dos autos indica que houve divergência entre os valores contabilizados e os publicados na imprensa oficial. Não há informação de que esses créditos não tenham sido autorizados por lei. Caso houvesse ausência de lei, estar-se-ia diante de uma falha de natureza grave. Contudo, a divergência entre os valores publicados e os registrados configura uma falha formal, passível de correção posterior.

3. Com relação a ocorrência referente à despesas com pessoal, o extrapolamento do limite prudencial, por si só, enseja apenas a adoção de providências administrativas por parte do gestor municipal, o que não caracteriza descumprimento das normas relativas aos gastos com pessoal.

4. Com relação a ocorrência referente o descumprimento do percentual de repasse ao Poder Legislativo, verifica-se que a mesma se deu em decorrência de erro em lançamentos contábeis, perfazendo-se em falha de caráter formal, mitigando a sua gravidade.

IV. DISPOSITIVO

5. Conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Legislação relevante citada: Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Cajazeiras. Exercício 2023. Conhecimento. Provimento. Decisão por maioria.

(Recurso De Reconsideração. Processo [TC/013431/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=013431%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 138/2025-SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 104/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463972.pdf)).

# LICITAÇÃO

## *Licitação.* Violação aos princípios da publicidade e transparência nas operações. Descumprimento de ato convocatório.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apontando possíveis irregularidades na condução de procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência das falhas a seguir: a) descumprimento do ato convocatório, em relação a prazo para envio de documentos; (b) violação do princípio da publicidade e transparência, pela ausência de divulgação dos documentos de habilitação apresentados pela empresa concorrente; (c) violação da legalidade, em razão da adjudicação do objeto em favor de empresa com objeto social incompatível com aquele perseguido pela Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Agente de contratação poderia ter sanado a dúvida sobre o momento de apresentação da proposta e documentação e dado prazo para o licitante apresentar a documentação que faltava, com decisão fundamentada, conforme previsto no art.64 da Lei nº 14.133/2021.

4. A violação dos princípios da publicidade e transparência ocorreu na medida em que não foi possível abrir os arquivos dos documentos dos licitantes.

5. A alegação de adjudicação do objeto em favor de empresa com objeto social incompatível com aquele perseguido pela Administração Pública não procede, pois a situação cadastral da empresa adjudicada contempla, na descrição das atividades secundárias, o objeto licitado.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial. Recomendação.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativo relevante citado: Lei nº 14.133/21, arts. 62, II, 63, II, e 64.

Sumário: Representação em face da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí. Exercício 2024. Procedência parcial. Emissão de recomendação. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/013960/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=013960%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 177/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 104/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463972.pdf)).

## *Licitação.* Ausência de cumprimento de requisitos licitatórios. Ausência de alinhamento entre contratações e planejamento estratégico.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS E CONTRATAÇÃO DE HORAS DE MÁQUINAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO E ALERTA.

I- CASO EM EXAME

Inspeção para fiscalizar processos licitatórios realizados por Prefeitura Municipal.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução dos processos licitatórios: a) ausência do Plano Anual de Contratações do Município, b) ausência das memórias de cálculo e documentos que deram suporte as estimativas das quantidades para a contratação e, c) adjudicação do objeto realizada por pessoa não competente (Agente de Contratações).

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração deixou de assegurar o alinhamento de suas contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, deixando de promover a eficiência, efetividade, eficácia em suas contratações e racionalidade na gestão de recursos públicos.

4. A ausência de demonstrativo dos cálculos utilizados para estimar a contratação, baseada no consumo médio, por meio de técnicas quantitativas apropriadas, pode comprometer a legalidade do processo de licitação, pois a lei exige que as estimativas sejam detalhadas e justificadas.

5. A adjudicação e a homologação são prerrogativas da Autoridade Superior, caso seja feita por pessoa não competente, configura-se vício de competência.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações e Alertas.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativo relevante citado: Lei N°. 14.133/2021, arts. 12, Inciso VII; art.18, Parágrafo 1º, IV e art. 71, inciso IV.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Curral Novo. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de recomendação e Alerta. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/012950/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=012950%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº. 178/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 104/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463972.pdf)).

## *Licitação.* Sistema de Licitações Web. Omissão do gestor. A finalização dos procedimentos em data posterior à fiscalização não afasta a responsabilidade do gestor pela omissão em cadastrá-las no prazo devido.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ATRASO NA INFORMAÇÃO DE FINALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO NO SISTEMA TCE/PI LICITAÇÕES WEB. PROCEDÊNCIA. MULTA. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação, apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, contra o prefeito municipal de Santo Inácio do Piauí, Sr. Tairo Moura Mesquita, em virtude da violação à IN TCE/PI nº 06/2017, que dispõe sobre os sistemas TCE/PI Licitações, Contratos e Obras Web.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFContratos 2 propôs representação sob alegação de que a Prefeitura de Santo Inácio do PI não estaria informando ao TCE/PI, através do sistema Licitações Web, a finalização dos procedimentos licitatórios que tiveram suas homologações devidamente publicadas no DOM.

3. A ausência de informação por parte da gestão municipal constitui flagrante afronta aos termos da Instrução Normativa nº 06/2017, que determina ser dever do gestor e informar a finalização dos seus procedimentos licitatórios no sistema ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (fls. 06/07 – peça 04).

4. Destaca-se que a informação tempestiva das licitações é de suma importância para que seja efetivamente exercido o controle sobre os atos praticados pelo Poder Público, além do que, a transparência decorrente disso proporciona o acompanhamento dos atos da gestão tempestivamente também pelos cidadãos e demais instituições responsáveis pelo controle da administração pública.

5. A DFContratos 3 elaborou relatório de instrução (peça 16) consolidando os fatos representados e a defesa do responsável. Em síntese, a divisão técnica constatou que o município de Santo Inácio do Piauí cadastrou, no período de 01/07 a 31/12/2024, final do mandato do Prefeito Tairo Moura Mesquita, oito procedimentos e finalizou todos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A finalização dos procedimentos em data posterior à fiscalização não afasta a responsabilidade do gestor pela omissão em cadastrá-las no prazo devido, conforme previsto na IN TCE/PI nº 06/2017.

IV. DISPOSITIVO

7. a) Procedência da representação, com aplicação de multa de 600 UFR ao responsável, Tairo Moura Mesquita, Prefeito do Município de Santo Inácio do Piauí, com fundamento no art. 79, inciso II da lei nº 5.888/09; b) Emissão de alerta à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí para que adote providências no sentido de informar ao TCE/PI todos os procedimentos licitatórios que vier a realizar e cadastrar as informações a eles relacionadas, incluindo as finalizações, nos termos e no prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017..

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Legislação relevante citada: IN TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Santo Inácio do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Emissão de Alerta.

(Representação. Processo [TC/012682/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=012682%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Jackson Nobre Veras. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 170/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 104/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463972.pdf)).

## *Licitação.* Hipótese de vedação à disputa de licitação ou participação na execução do contrato.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IMPEDIMENTO À CONTRATAÇÃO. POSSÍVEL VÍNCULO DO CONTRATADO COM O MUNICÍPIO. EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada em razão de irregularidades em Dispensa de Licitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidade na contratação por Dispensa de Licitação de empresa cujo proprietário é servidor público municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021 veda a participação em licitação ou execução contratual daquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

4. Restou comprovado que o vínculo do contratado com o Município findou-se antes do início do procedimento de dispensa de licitação, de modo que sua contratação não se enquadra na vedação prevista na Nova Lei de Licitações.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivo relevante citado: Art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia em face da P. M. de Vera Mendes, exercício 2024. Improcedência. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/007909/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007909%2F2024) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara. Unânime. ACÓRDÃO Nº 222-A/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 106/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463974.pdf)).

## *Licitação.* Lei de responsabilidade fiscal. Prudência e razoabilidade em contratações de valores elevados. Gestor não reeleito.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PERÍODO ELEITORAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia com pedido de cautelar realizada pelo Sr. Pablo Dantas de Moura Santos por ter contrariando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se houve irregularidade na realização de licitações em período vedado e a possível responsabilização do gestor anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após não ter se consagrado êxito em reeleger-se, não é prudente e razoável que o gestor em exercício realize procedimentos licitatórios com valores expressivos; de modo a contrair compromissos financeiros para o novo gestor vencedor das eleições.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: Lei 5.888/2009, RITCE-PI, Súmula 473-STF.

Sumário: Denúncia. Prefeitura de Picos. Exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa.

(Controle Social. Processo [TC/013552/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=013552%2F2024) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 172/2025-SPC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 107/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463975.pdf)).

## *Licitação.* Irregularidades em pregão eletrônico. Cadastro incorreto no Sistema Licitações Web. Cancelamento do certame por intervenção do TCE não afasta falhas, ainda que a ausência de danos efetivos possa resultar na não aplicação de sanções.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINSTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. FALHAS NO EDITAL. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREÇO. CADASTRO INCORRETO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. NÃO ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DO CERTAME. PROCEDENCIA.

I- CASO EM EXAME

Representação formulada em razão de irregularidades em Pregão Eletrônico.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em apurar as seguintes irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007/2024: 2.1) Não atendimento à solicitação de documentos feita por este TCE/PI; 2.2) Cadastro incorreto de informações no Sistema Licitações Web; 2.3)Termo de referencia com sobrepreço.

III-RAZÕES DE DECIDIR

3. O não atendimento à solicitação de documentos feita por este TCE/PI contraria o acesso à informação.

4. O cadastro incorreto de informações nos sistemas internos desta Corte de Contas contraria a IN TCE/PI nº 06/2017, que estabelece a forma e o prazo de envio das informações sobre licitações.

5. A não adequação dos preços referenciados aos preços praticados no mercado contraria o objetivo da licitação, qual seja: evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis, bem como o superfaturamento na execução dos contratos.

6. O cancelamento do certame por intervenção deste TCE/PI não afasta as falhas que macularam o certame, ainda que a ausência de danos efetivos possa resultar na não aplicação de sanções.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Recomendações.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativos relevantes citados: IN TCE/PI nº 07/2019; artigo 11, inciso III da Lei nº 14.133/2014; artigo 5º, inciso XIV da CF/88.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO LONGÁ/PI, EXERCÍCIO 2024. Procedência. Recomendações ao atual prefeito municipal. Discordado do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Representação. Processo [TC/009241/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=009241%2F2024) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 192-A/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 110/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463978.pdf)).

## *Licitação.* Contratações irregulares em fim de mandato.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RESULTANDO NA CONTRATAÇÃO MENOS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

Denúncia acerca de contratações em final de mandato e não cadastro no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE-PI.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irregularidade nas contratações em final de mandato sem que os pagamentos possam ser adimplidos integralmente dentro do seu mandato ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, fundamentada pelo artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, irregularidades, quanto à publicidade, não cadastramento do procedimento e da contratação no Sistema Licitações/Contratos Web do TCE-PI, infringindo a Instrução Normativa Nº 06/2017

3. Na análise realizada pela divisão técnica, verificou-se a desclassificação irregular por não realização de diligência e sem ofertar oportunidade ao licitante, que apresentou menor proposta de preços, resultando na assinatura de contrato menos vantajoso para a administração.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Não restou dívidas ou parcelas a pagar para a gestão futura referente aos procedimentos denunciados. Porém, constatou-se que decisão de desclassificação de licitante sem diligência e com deficiência de motivação, ocasionado dúvidas e questionamentos, bem como resultando na assinatura de contrato menos vantajoso para a administração.

5. Constatou-se observância da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017 que trata do cadastramento no Sistema Licitações/Contratos do TCE/PI.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Procedência parcial, sem aplicação de multa.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 14.133/2021. Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Dirceu Arcoverde. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência Parcial. Sem Aplicação de Multa.

(Denúncia. Processo [TC/014476/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=014476%2F2024+) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 248/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº110/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463978.pdf)).

## *Licitação.* Ausência de Estudo Técnico Preliminar. Declaração de exclusividade não demonstra inviabilidade de competição.

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. USO INADEQUADO DO INSTRUMENTO DE INEXIGIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-PI Nº 06/2017. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação para apuração de irregularidades na condução de processos de inexigibilidade, referente ao fornecimento de livros para Secretaria Municipal de Educação.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. No processo de inexigibilidade, foram constatadas irregularidades: 1) Uso inadequado do instrumento da inexigibilidade / inviabilidade de competição não demonstrada (art. 72, I, VI e art. 74, I, § 1º, da Lei nº 14.133/2021); e 2) Não cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web (art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017).

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de exclusividade não demonstra a inviabilidade da competição, restando ausente o motivo pelo qual o material escolhido seria o único capaz de atender às necessidades locais.

4. Ausência de estudo técnico preliminar justificando a necessidade da demanda contratada ante o fornecimento de semelhante material didático no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático – PNLD.

5. Não houve o cadastramento das informações atinentes à execução contratual junto ao sistema Contratos Web, fato este que se mostrou em desconformidade ao art. 14-A da Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Aplicação de multa.

\_\_\_\_\_\_\_\_

7. Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 14.133/2021. Instrução Normativa TCE-PI nº 06/2017.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

(Representação. Processo [TC/005810/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=005810%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 253-A/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 110/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463978.pdf)).

## *Licitação.* Substituição e apresentação de documentos na fase de habilitação. Qualificação econômico-financeira de licitante. Questionamentos de eventuais irregularidades devem, inicialmente, ser feitos ao órgão ou entidade promotora do certame.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DENÚNCIA. IMPROCEDENCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia em face do Município de Valença do Piauí, referente a possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 005/2024, Processo Administrativo nº 008/2024, realizado no Portal de Compras Públicas, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas para atender as demandas do Município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar possíveis irregularidades do órgão licitante quanto à realização do procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 005/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência.

4. A lei fala em “complementação de informações acerca dos documentos já apresentados”, impedindo que o pregoeiro ou agente de contratação diligencie de modo a possibilitar ao licitante apresentar documento novo que originalmente deveria ter sido apresentado pela empresa.

5. O artigo 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, para comprovar a qualificação econômico-financeira de um licitante, é necessário apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes aos dois últimos exercícios sociais.

6. O interessado em questionar eventuais irregularidades em Processo Licitatório deve acionar inicialmente o órgão ou a entidade promotora do certame, e somente após, se necessário, ingressar com representação nos órgãos de controle, a fim de evitar duplicação de esforços de apuração em desfavor do erário e do interesse público, considerando o princípio constitucional da eficiência e as disposições do art. 169 da Lei 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO

7. Improcedência da Denúncia. Não aplicação de sanções.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativos relevantes citados: artigo 69 da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 14.133/2021.

SUMÁRIO: Denúncia. Município de Valença do Piauí. Exercício Financeiro de 2024. Improcedência. Não aplicação de sanções. Em Consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/002355/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=002355%2F2024) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 198/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 110/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463981.pdf)).

## *Licitação.* Procedimentos irregulares. Ata de registro de preços. Equipamentos disponíveis e contratados.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONTRATAÇÃO. IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA PARA SOLUÇÕES INTEGRADAS À FISCALIZAÇÃO E AO MONITORAMENTO DO TRÁFEGO DE VEÍCULOS NA MALHA RODOVIÁRIA ESTADUAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS INFORMATIZADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL (CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE – CICC). AUSÊNCIA DA DEFINIÇÃO DAS LOCALIDADES AFERIDAS NOS BOLETINS DE MEDIÇÕES PARA EFEITO DE PAGAMENTOS DAS DESPESAS DECORRENTES DO CONTRATO N° 82/2022. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

I- CASO EM EXAME

Inspeção instaurada para análise de contratação relativa à prestação de serviços de implantação, operação e manutenção corretiva e preventiva para soluções integradas à fiscalização e ao monitoramento do tráfego de veículos na malha rodoviária estadual, com fornecimento de equipamentos e sistemas informatizados.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste na apuração das irregularidades constatadas na análise do contrato: 2.1. Prestação de serviços não contemplados no contrato; 2.2. Irregularidade em adesão à ata de registro de preços; 2.3. Pagamento ilegal de despesas não contempladas em contrato; 2.4. Ausência de comprovação da utilização dos equipamentos postos à disposição do Centro de Controle Operacional (Centro Integrado de Comando e Controle – CICC); 2.5. Radares sem registro no Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia– INMETRO; 2.6. Ausência da definição das localidades aferidas nos boletins de medições para efeito de pagamentos das despesas decorrentes do Contrato n°082/2022; 2.7. Ineficiência na fiscalização da execução dos objetos constantes no Contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de objetos divergentes dos efetivamente contratados e do previsto em Ata de Registro de Preços a que a unidade gestora aderiu, implica no descumprimento do contrato e no superfaturamento quantitativo em razão de objeto não contratado.

4. O pagamento de despesas não contempladas em contrato é ilegal.

5. Diante da adesão irregular à Ata de Registro de Preços é preciso que a Administração avalie a diferença de custos dos serviços efetivamente prestados, formalize os devidos aditivos e faça a compensação/glosa com os pagamentos pendentes.

6. Os equipamentos postos à disposição para a realização do serviço devem corresponder aos efetivamente contratados.

7. A ausência de registro dos radares junto ao INMETRO significa que estes não estão regularmente aptos à aferição de velocidades, sujeitando o Estado a questionamentos judiciais e administrativos nas autuações de infração e/ou capturas de imagens, além da falta de transparência acerca da regularidade dos equipamentos contratados.

8. A ausência de definição das localidades aferidas nos boletins de medição para efeito de pagamentos das despesas decorrentes do contrato reforça a falta de planejamento e demonstra a falta de fiscalização dos serviços.

9. O acompanhamento da execução contratual faz parte dos mecanismos de controle decorrente da governança da área de contratações e aquisições públicas, trazidos, mais especificamente, pela Lei n° 14.133/2021, mas já contemplados na Lei n° 8.666/93.

IV- DISPOSITIVO

10. Aplicação de multa de 1.000 UFR/PI. Determinações. Recomendações.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativos relevantes citados: arts. 63 e 64 da Lei nº 4.320/1964; art. 6º, IX, XXIII, “a”, 54, § 1º da Lei nº 8.666/93; art. 150 da Lei 14.133/2021; art. 37, 70, caput da CF/88; art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99 e art. 2º da Lei Estadual nº 6.782/2016.

Sumário: Inspeção: análise de contratação. Aplicação de multa ao responsável. Determinações. Recomendações. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Inspeção. Processo [TC/007033/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=007033%2F2024) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 158/2025 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 114/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463982.pdf)).

## *Licitação.* Análise de conformidade na contratação de eventos artísticos por inexigibilidade de licitação. Preços da contratação.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE DANOS DECORRENTES CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS E DA REALIZAÇÃO DE EVENTOS PELA SECRETARIA DE ESTADO. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1.Tomada de Contas Especial instaurada para apurar danos ao erário decorrente contratação de artistas e da realização de eventos pela Secretaria de Estado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a conformidade de contratações de artistas e a realização de eventos por inexigibilidade de licitação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A mensuração de preços na contratação, por parte do poder público, de serviços de shows e bandas artísticas, leva em consideração diversos fatos, tais como as datas dos eventos, a proximidade de períodos festivos - carnaval, festas juninas, aniversário da cidade - e a distância e forma de deslocamento das bandas contratadas, dentre outros.

4. Com efeito, a comparação pura e simples dos preços pagos pelo setor privado na contratação desses serviços com aqueles orçados pelo setor público, sem considerar variáveis relativas à data do evento, ocorrência de períodos festivos e a distância e forma de deslocamento dos artistas contratados levaria a uma aparente variação de preços não justificada.

5. No caso concreto, verifica-se que os eventos realizados ocorreram em datas comemorativas que, por si só, costumam resultar em elevação dos preços dos serviços artísticos.

IV. DISPOSITIVO

6. Regularidade, com ressalvas. Recomendação ao atual gestor da entidade.

Sumário. Tomada de Contas Especial. SEAGRO. Exercício Financeiro de 2022. Julgamento de Regularidade, com ressalvas. Recomendação ao atual gestor. Decisão por maioria.

(Tomada de contas especial. Processo: [TC/009335/2022](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=009335%2F2022+) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara virtual. Maioria. Acórdão N.º 167/2025 – SPL, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 101/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463969.pdf)).

**21**

# PREVIDÊNCIA

## *Previdência.* Ausência de repasse de contribuições ao INSS. Ausência de comprovação documental.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) DAS CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. CONHECIMENTO. PROCEDENTE. EMISSÕES DE DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia c/c Pedido de Medida Cautelar de bloqueio das contas bancárias municipais, formulada pelo Sr. José Gilvan Rodrigues Dias, coordenador da equipe de transição do Prefeito eleito de Paes Landim/PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar possível dano ao erário devido ao não repasse ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) das contribuições retidas em novembro de 2024, dos servidores municipais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O então gestor do município, Sr. Thalles Moura Fé Marques, admitiu expressamente o inadimplemento das contribuições previdenciárias, justificando-se pela expectativa de recebimento de receitas de transferências estaduais e federais, que, segundo sua alegação, seriam suficientes para quitar as obrigações pendentes.

4. Contudo, embora haja saldo financeiro demonstrado nos extratos bancários apresentados, não há prova documental de que tais recursos tenham sido efetivamente utilizados para o pagamento das contribuições devidas ao INSS, o que reforça a gravidade da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO

5. Constituição Federal de 1988.

6. Lei de Responsabilidade Fiscal

7. Lei de 8.212 de 1991 que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

8. Demais Normas do TCE

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n° 365-61. 2012.6.06.0033 – Classe 32 e Recurso Especial Eleitoral N° 34- 30.2012.6.15.0033 - Classe 32

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Paes Landim. Exercício 2024. Procedência. Decisão Unânime. Consonância com o Ministério Público de Contas. Determinação à entidade e com instauração de tomada de contas especial.

(Denúncia. Processo [TC/015236/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=015236%2F2024) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão Nº 203/2025-SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 099/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463967.pdf)).

## *Previdência.* Beneficiários de pensão por morte. Possibilidade de concessão a neto com deficiência.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EXCLUSÃO EXPRESSA DO NETO COM DEFICIÊNCIA DO ROL DE BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO INTERESSADO EM RELAÇÃO AO SEGURADO. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Pensão por morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade da concessão do benefício ao neto com deficiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O neto com deficiência é expressamente excluído do rol de beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 52, § 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado do Piauí de 1989, com redação dada pela EC n.º 54/2019.

4. Ausência de comprovação de dependência econômica do interessado em relação ao segurado.

IV. DISPOSITIVO

5. Não registro do ato concessório. Ciência ao interessado e ao Órgão de Origem.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: ADCT da CE/1989, art. 52, § 7º, com redação da EC n.º 54/2019. CF/1988, art. 71, III c/c CE/1989, art. 86, III, “a” e “b”. Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 2º. RI TCE PI, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Conflito de Jurisdição n.º 00069758/110, de 07.05.1992.

Sumário. Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Não Registro do ato concessório. Ciência ao interessado e ao Órgão de origem. Decisão Unânime.

(Pensão por Morte. Processo [TC/001051/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=001051%2F2025) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 209/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 104/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463972.pdf)).

## *Previdência.* Qualificação de ex-cônjuge como dependente para fins previdenciários.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Pensão por morte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possibilidade da concessão do benefício ao cônjuge separado de fato do gerador da pensão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou demonstrado nos autos que o casal não coabitava pelo menos desde 2011, configurando a separação de fato.

4. Ademais, a Lei Federal n.º 8.213/1991, aplicável ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Piauí por força do art. 52 do ADCT da CE/1989, estabelece que o cônjuge separado de fato apenas possui a qualidade de dependente para fins previdenciários quando percebe alimentos fixados judicialmente, fato que não ficou comprovado nos presentes autos.

IV. DISPOSITIVO

5. Não registro do ato concessório. Ciência ao interessado e ao Órgão de Origem.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal n.º 8.213/1.991. ADCT da CE/1989, art. 52. CF/1988, art. 71, III c/c CE/1989, art. 86, III, “a” e “b”. Lei Estadual n.º 5.888/2009, art. 2º. RI TCE PI, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Conflito de Jurisdição n.º 00069758/110, de 07.05.1992.

Sumário. Pensão por Morte. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Não Registro do ato concessório. Ciência ao interessado e ao Órgão de origem. Decisão Unânime.

(Pensão por morte. Processo [TC/004095/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=004095%2F2025) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 210/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 104/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463972.pdf)).

## *Previdência.* Emenda modificativa à lei municipal. Cumprimento de requisitos para aposentadoria pelo interessado.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REGULARIDADE DOS PROVENTOS. REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no fato de não constar no ato concessório o número da Emenda modificativa à Lei Municipal.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar de não constar, no ato concessório, a Emenda modificativa à Lei Municipal, a interessada atendeu aos requisitos necessários à concessão do benefício, bem como se constatou a regularidade dos proventos.

4. Além disso, a negativa de registro da aposentadoria seria uma medida excessivamente rigorosa e capaz de causar prejuízos à beneficiária.

IV. DISPOSITIVO

5. Registro do ato concessório. Aplicação de multa.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Município de Castelo do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Registro do ato concessório. Aplicação de multa ao responsável. Decisão Unânime.

(Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição. Processo [TC/002039/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=002039%2F2025) - Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 210/2025 – SSC, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 104/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463972.pdf)).

## *Previdência*. Ausência de documentação comprobatória. Incompatibilidade de horários na carreira de magistério.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 54/19). REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor, que teve seu registro indeferido devido a não apresentação de documentação comprobatória da situação funcional e compatibilidade de horários no exercício dos cargos exercidos no Estado do Piauí e a Prefeitura de Floriano-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no registro ou não da aposentadoria do interessado, dada a apresentação, somente, da declaração de não acúmulo pelo PIAUÍ/PREV.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interessado cumpriu os requisitos para aposentadoria no cargo de Professor 40 horas semanais, classe “SE”, nível IV. Entretanto, foram apontadas inconsistências quanto à compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos.

4. A plataforma JUNCTION (Gerenciador de Vínculos Públicos) e Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda indicam a existência de dois vínculos.

5. Pesa sobre o não registro da aposentadoria a ausência comprobatória da documentação diligenciada.

IV. DISPOSITIVO

4. Não registro do ato de aposentadoria.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativo relevante citado: art. 24, § 2º da EC Nº. 103/19. Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Não registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

(Aposentadoria. Processo [TC/002057/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=002057%2F2025) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº. 192/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº110/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463978.pdf)).

# PROCESSUAL

## *Processual.* Embargos de declaração com efeito suspensivo sobre prazo de interposição de recursos. Intempestividade. Aplicabilidade subsidiária do CPC/2015. Via recursal adequada.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU PEDIDO DE REEXAME. APLICAÇÃO DO CPC EM CASO DE OMISSÃO NO REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO EXPRESSA NO REGIMENTO: OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUSPENDEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em face de decisão monocrática que não conheceu Pedido de Reexame por intempestividade e inadequação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O recorrente busca modificar a decisão originária apontando a tempestividade e o cabimento de Pedido de Reexame, requerendo a aplicação do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em virtude do princípio da especialidade, a Lei Orgânica TCE/PI nº 5.888/2009 e o Regimento Interno TCE/PI, por serem normas especiais, prevalecem, no âmbito do processo administrativo deste TCE/PI, de modo que a aplicação do CPC é condicionada a omissão do tema, nos termos do art. 170 da Lei Orgânica do TCE/PI e art. 495 do Regimento Interno TCE/PI.

4. O art. 155, § 2º da Lei Orgânica e o art. 433 do Regimento Interno TCE/PI trazem previsão expressa no sentido de que a interposição de embargos de declaração suspende os prazos para interposição de recursos.

5. No caso concreto, o prazo para interposição do Pedido de Reexame foi suspenso com a interposição dos embargos de declaração, de modo que o Pedido de Reexame foi protocolado fora do trintídio legal, nos termos do art. 258, §1º e art. 423 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

6. A jurisprudência e o próprio texto do Regimento Interno desta Corte (art. 423, §3º) são claros ao estabelecer que decisões proferidas em sede de representação devem ser impugnadas por meio de Recurso de Reconsideração, e não por Pedido de Reexame, o qual possui hipóteses de cabimento restritas e taxativas (art. 428, I e II do RITCE/PI). A tentativa de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, nesse caso, não se sustenta, por inexistir dúvida objetiva e razoável quanto à via adequada. Assim, a inadequação da via recursal eleita constitui outro obstáculo ao conhecimento do Pedido de Reexame.

7. Os argumentos da agravante não são suficientes para reforma da decisão recorrida, tendo em vista que o não conhecimento do Pedido de Reexame foi pautado na legislação específica que rege o processo administrativo no âmbito desta Corte de Contas, bem como em interpretação consolidada dos dispositivos regimentais.

IV. DISPOSITIVO

8. Conhecimento. Não Provimento. Manutenção da Decisão Monocrática agravada.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativos relevantes citados: art. 155, § 2º e art. 170 da Lei Orgânica do TCE/PI. Art. 423, art. 428, incisos I e II e art. 495 do Regimento Interno TCE/PI.

Sumário: Agravo em face da Decisão Monocrática nº 68/2025-GWA proferida nos autos do Pedido de Reexame TC/002974/2025: Conhecimento. Não provimento. Acompanhando o parecer ministerial. Decisão unânime.

(Agravo. Processo [TC/003620/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=003620%2F2025) – Relatora: Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Plenário Virtual. Unânime. Acórdão Nº 170/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 106/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463974.pdf)).

## *Processual.* Prazo prescricional.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

CASO EM EXAME Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas pelo Ministério Público de Contas, visando à modificação do Acórdão nº 236/2024-SPL (peça 03), proferido no bojo do processo de Tomada de Contas Especial TC/016944/2021, decorrente do cumprimento da Decisão Plenária n° 114/21 – E, para apuração de dano ao erário decorrente de irregularidades na Prefeitura Municipal de Cocal concernente à contratação e execução dos contratos com diversas empresas, abrangendo o período de 2013 a 2016.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO MPC/PI considera que a preliminar de prescrição deve ser afastada, pois os fatos ensejadores da Tomada de Contas Especial TC/016944/2021, provocam a incidência do art. 166-A § 2º1 da Lei Orgânica do TCE/PI definindo o prazo prescricional a ser considerado o penal (8 a 16 anos), e não o quinquênio ordinário.

RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que o prazo prescricional da Lei Orgânica desta Corte de Contas é claro ao dispor, no caput do art. 166-A, que “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, objetivando apurar infração à legislação”;

Considerando que o início da contagem do prazo prescricional, no inciso II, § 1º, do art. 166-A, a Lei Orgânica do TCE-PI dispõe que, em se tratando de infração continuada, a contagem da prescrição iniciará no dia em que cessarem os atos. Considerando que os fatos analisados permearam os exercícios financeiros de 2013 a 2016, sendo o dia 31 de dezembro de 2016 (fim do último exercício em exame), como data em que cessou a infração questionada e, consequentemente, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional;

Considerando que o Relatório Técnico de Tomada de Contas Especial (peça 25 do TC/016944/2021) foi juntado aos autos no dia 10 de abril de 2023; sendo esta data a ser considerada como ato inequívoco de apuração dos fatos tidos como irregulares ocorridos entre os exercícios de 2013 a 2016;

Considerando que entre o dia 31 de dezembro de 2016 (termo inicial para contagem da prescrição) e o dia 10 de abril de 2023 (momento da interrupção da prescrição), ultrapassou-se o prazo máximo de 5 (cinco) anos em que este Tribunal poderia exercer sua pretensão punitiva;

DISPOSITIVO

Art. 166-A da Lei nº 5.888/2009.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 236/2024-SPL. Conhecimento. Não provimento. Decisão Unanime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/008724/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=008724%2F2024) – Relatora: Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Plenário. Unânime. Acórdão Nº 180/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 114/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463982.pdf)).

## *Processual.* Cumprimento obrigatório, pelos municípios, de lei estadual acerca do piso salarial de categoria profissional.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DENÚNCIA. PISO SALARIAL. ODONTÓLOGOS. COMPETÊNCIA ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de reconsideração apresentado pelo prefeito do município ante a emissão de acórdão desfavorável no âmbito de processo de denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar qual o ente federativo tem a competência para estabelecer o piso salarial dos profissionais de odontologia; além de outras questões suscitadas no âmbito do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Complementar Federal nº 103/2000 expressamente autoriza os Estados a estabelecer pisos salariais para categorias profissionais que não possuam regramento federal específico. Assim, no caso do piso salarial dos odontólogos, a legislação estadual tem força obrigatória para os municípios piauienses, não cabendo ao gestor público escolher unilateralmente se deseja ou não cumpri-la.

IV. DISPOSITIVO

4.Conhecimento.Improvimento. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: a Lei Estadual nº 7.934/2022. Lei Complementar nº 103/2000.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Buriti dos Montes. Exercício 2024. Conhecimento. Improvimento. Decisão unanime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/000914/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=000914%2F2025+) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Pleno Virtual. Unânime. Acórdão Nº 215/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 118/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463986.pdf)).

# RESPONSABILIDADE

## *Responsabilidade.* Lei de Responsabilidade Fiscal. Vedação ao gestor público, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair despesa sem cumprimento integral dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa suficiente.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PERÍODO PROXIMO FINAL DO MANDATO. AUSENCIA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. RECOMEDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia com pedido de Medida Cautelar em razão de supostas irregularidades nos Procedimentos Licitatórios de Concorrência nº 001/2024 e 002/2024, que tinha como finalidade realizar contratações de serviços públicos não urgentes e não necessários, em período próximo ao final de mandato.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar possíveis irregularidades do órgão licitante quanto à realização do procedimento licitatório (Concorrência 01/2024 e Concorrência 02/2024) em período próximo ao final de mandato em que é vedado ao gestor realizar ato que gere obrigação sem verificar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser gerada no exercício em que deve entrar em vigor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal afirma que o gestor público, no último ano do mandato, não poderá contrair obrigações que não possam ser satisfeitas dentro do exercício, entretanto, o administrador poderá contratar desde que tenha recurso disponível para o pagamento da obrigação assumida.

4. Restou comprovado, que os recursos oriundos dos procedimentos licitatórios, tanto a Concorrência 01/2024 como a Concorrência 02/2024 são resultantes de convênio com o Governo Federal, ou seja, ambos com previsão orçamentária.

IV. DISPOSITIVO

5. Improcedência da Denúncia. Expedição de Recomendação.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Normativos relevantes citados: art.42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; art. 226, §1º do Regimento Interno deste TCE-PI

SUMÁRIO: Denúncia contra o Município de Aroeiras do Itaim. Exercício Financeiro de 2024. Improcedência Em consonância com Parecer Ministerial. Decisão Unânime.

(Denúncia. Processo [TC/014176/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=014176%2F2024) – Relatora: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias. Primeira Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 197/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 108/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463976.pdf)).

## *Responsabilidade.* Responsabilidade acerca da proteção de dados pessoais. Negligência no resguardo das informações.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVER DE VIGILÂNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial aberta em face do Instituto de Previdência do Município de Boqueirão, com o objetivo de individualizar o dano causado contra o Instituto de Previdência do Município de Boqueirão do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar e individualizar as condutas que causaram o dano ao erário, já detectado no âmbito do processo de representação que antecedeu a presente Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a gestora ter sido diligente em realizar denúncia após a identificação da irregularidade; deve ser aplicada sanção quando for identificada negligência em resguardar informações pessoais e intransferíveis relativas a sua atribuição da referida unidade gestora, a exemplo de senhas bancárias.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Instituto de Previdência do Município de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2022. Aplicação de multa. Decisão unânime.

(Tomada de contas especial. Processo [TC/005632/2023](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=005632%2F2023) – Relatora: Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues. Primeira Câmara. Unânime. Acórdão Nº 181-A/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 109/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463977.pdf)).

## *Responsabilidade.* Responsabilidade solidária do ordenador de despesas pela fiscalização dos atos de seus subordinados (*culpa in vigilando*).

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUPERFATURAMENTO. ORDENADOR DE DESPESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. O Recurso: Recurso de Reconsideração pleiteando o seu conhecimento e provimento, para que reconsidere a decisão impugnada e haja a completa reforma.

2. Decisão anterior: O Pleno julgou pela irregularidade à Tomada de Contas Especial, imputação de débito, aplicação de multa e comunicação à PGE e MPE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) responsabilidade de ordenador de despesas por superfaturamento decorrente de alteração de metodologia executiva e ausência de controle adequado na gestão de contratos, (ii) suficiência das alegações recursais para descaracterizar tal imputação. (i) verificar se houve desproporcionalidade na penalidade de multa aplicada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatada a existência de superfaturamento por alteração de metodologia executiva e a ausência de controle adequado na homologação de despesas com materiais diferentes dos especificados no Contrato nº 12/2018, que resultou em débito e aplicação de multa.

5. O ordenador de despesa possui a responsabilidade solidária pela fiscalização dos atos de seus subordinados (culpa in vigilando), e o ato de pagamento da despesa pública não se configura como mera chancela, mas sim como ato de controle que exige a verificação da legalidade e legitimidade dos documentos geradores.

6. As alegações recursais, por se repetirem em relação àquelas apresentadas na defesa original e por não apresentarem novos elementos, são insuficientes para reformar a decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento. Não provimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: L.O. TCE/PI, art. 79, I, e II, art. 122, III, art. 152; Lei nº 8.666/93; Lei 4.320/64 RITCEPI, art. 192, art. 206, I e III, art. 406, art. 406, §1º, I, Decreto Federal nº 7.983/2013.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Coordenadoria do Programa de Modernização e Qualificação de Empreendedorismo. Exercício 2019. Conhecimento. Não provimento. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

(Recurso de reconsideração. Processo [TC/002830/2025](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=002830%2F2025) – Relator: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Ordinária Virtual. Unânime. Acórdão Nº 210/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 113/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463981.pdf)).

## *Responsabilidade.* Dever do ex-gestor em apresentar documentação exigida pela equipe de transição. Solicitação de informações pela equipe deve ser proporcional e razoável.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I.CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades na transição governamental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na não disponibilização da documentação requerida pela equipe de transição do prefeito eleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme narram os autos, restou comprovado que parte da documentação solicitada pela equipe de transição não foi entregue pela gestão municipal.

4. A transição de governo em âmbito municipal é regulamentada pela Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2012, que dispõe sobre a instituição da equipe de transição governamental municipal, e estabelece procedimentos de gestão patrimonial e financeira a serem observados no âmbito dessa esfera de governo, bem como pela Lei Estadual n.º 6.253, que garante o acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal.

5. A referida IN TCE/PI n.º 01/2012 dispõe que é dever dos gestores públicos municipais garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição governamental, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão. Além disso, o Prefeito Municipal fica obrigado a fornecer as informações requeridas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário ao eficiente andamento dos trabalhos.

6. Analisando os autos, de fato, verificou-se que o gestor municipal descumpriu a legislação, omitindo documentos importantes à transição municipal. No entanto, também se constatou que na extensa lista de documentos solicitados pela equipe de transição foram requeridos relatórios patrimoniais, financeiros, dívidas e restos a pagar, que sequer estavam disponíveis à época da transição municipal, e backups de todos os sistemas de protocolo, tributário, contábil, patrimonial e programas gerenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

7. Portanto, embora o prefeito anterior não tenha comprovado o atendimento à integralidade das informações solicitadas pela equipe de transição de governo, verificam-se solicitações de informações desarrazoadas e desproporcionais à condução dos trabalhos da equipe de transição.

IV. DISPOSITIVO

8. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de multa ao gestor.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivo relevante citado: IN TCE PI n.º 01/2012.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Beneditinos. Exercício Financeiro de 2024. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

(Denúncia. Processo [TC/012612/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=012612%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo. Segunda Câmara. Unânime. Acórdão N.º 268/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 113/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463981.pdf)).

## *Responsabilidade.* A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. auditoria. tomada de contas especial. pavimentação em paralelepípedo. sobrepreço. utilzação de tabela sinapi.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de uma tomada de contas especial aberta em razão de processo de auditoria, com a finalidade de verificar a regularidade de contratações realizadas para a pavimentação em paralelepípedo, com preço de referência da tabela SINAPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discursão consiste em analisar se há irregularidades em contratações realizadas pelo estado do Piauí com referência na tabela SINAPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de um referencial local a ser utilizado como parâmetro para contratação de empresa especializada na execução de pavimentação em paralelepípedo impede que seja apontada ilegalidade na conduta do gestor quando este utiliza o sistema de referência exigido pelo agente financiador.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento de regularidades com ressalvas. Aplicações de multa. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Dispositivos relevantes citados: IN TCE/PI nº 03/2014.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (extinta coordenadoria de combate à pobreza rural). Exercício de 2017. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

(Tomada de contas especial. Processo [TC/000490/2019](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=000490%2F2019) – Relator: Cons. Subs. Jaylson Fabiahn Lopes Campelo. Plenário. Maioria. Acórdão Nº 163/2025-SPL, publicado no [DOE/TE-PI Nº 100/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463968.pdf)).

# TRANSPARÊNCIA

## *Transparência.* Violação aos princípios da publicidade e transparência. Falha no cadastro de informações no Sistema de licitações, obras e contratos.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA LICITAÇÕES WEB. AUSÊNCIA DO CADASTRO DE FINALIZAÇÃO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

Representação autuada junto a este Tribunal de Contas, em razão da não inserção, dentro do prazo regulamentar estabelecido pela Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, da finalização de licitações publicadas no Diário Oficial dos Municípios no sistema Licitações Web deste Egrégio Tribunal;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em: (i) Verificar o descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2017 quanto ao prazo de finalização de procedimentos de licitação no sistema Licitações Web;

III - RAZÕES DE DECIDIR

A principal atribuição desta Corte de Contas é realizar a fiscalização nas áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme estabelece o art. 70 da CF/88. Assim, a omissão do responsável ao deixar de cadastrar informações no sistema Licitações Web configura uma infração à Instrução Normativa nº 06/2017 (que regula os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web), violando norma imperativa. Essa falha compromete o controle das contas públicas e os princípios da publicidade e da transparência, conforme os preceitos do art. 37, caput, da CF/88 e da Lei nº 12.527/2011.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Procedência. Aplicação de multa. Alerta.

\_\_\_\_\_\_\_\_

Legislação relevante citada: arts. 7º e 22 da IN TCE/PI nº 06/2017; art. 5º, Lei nº 14.133; art. 37, CF/88.

Sumário. Representação. Município de Passagem Franca do Piauí. Exercício financeiro de 2024. Decisão unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Alerta.

(Representação. Processo [TC/014541/2024](https://www.tcepi.tc.br/fiscalizado/pesquisa-de-processos/?tipo=0&processo=014541%2F2024) – Relator: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Segunda Câmara Virtual. Unânime. Acórdão Nº 251/2025, publicado no [DOE/TCE-PI Nº 110/2025](https://www.tcepi.tc.br/publicacao/463978.pdf)).



**27**

**27**